



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 8267**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600029-07.2017.6.07.0000**

**REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE-DF, AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO, VIRGILIO SILVA CHEVALIER**

**Advogados : Dra. GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES - OAB/DF 38987, Dra. NADJA GLEIDE SA DAS NEVES - OAB/DF 59377, Dr. SIDNEY SA DAS NEVES - OAB/BA 19033**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. DESPESAS COM CAPACITAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. RECURSOS PÚBLICOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. MANUTENÇÃO DA AGREMIÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.**

1. Não viola a Lei dos Partidos Políticos, a utilização de recursos públicos do fundo partidário para custear curso de direito eleitoral para dirigente partidário;
2. A ausência de informação de doação estimável em dinheiro para manutenção da agremiação é inconsistência que, diante do caso concreto, não viola a credibilidade das contas referente ao exercício financeiro da agremiação.
3. Contas aprovadas com ressalva.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 30/01/2020.



## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE –SD/DF, referente ao exercício financeiro 2016.

A agremiação apresentou tempestivamente suas contas em 02 de maio de 2017, (id. 12454 e seguintes).

Inicialmente os autos foram distribuídos à relatoria do Desembargador Everardo Gueiros. (id. 12518).

Após a apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, foi publicado edital em respeito ao disposto no artigo 31, § 1º da Res. TSE nº 23.464/2015 (id. 13438), bem como o edital conforme disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal (id. 13590), tendo sido o Ministério Público Eleitoral intimado (id. 13591).

A Secretaria Judiciária certificou que, transcorrido o quinquídio legal, não houve impugnação (id. 13653).

A unidade técnica apresentou exame preliminar (id. 16895).

Intimados (id. 17651), a agremiação e seus dirigentes juntaram manifestação e documentos (id. 19892 e seguintes).

A SECEP apresentou análise técnica nº 09/2019, opinando pela vista da agremiação partidária para esclarecimentos (id. 1600434).

O Partido se manifestou e juntou documentos (id. 1882164 e seguintes; id. 2015334).

A representação processual está regular, conforme se depreende pelo id. 12456 págs 02/03/04 e id. 1228484.

A SECEP apresentou Parecer Conclusivo n. 142/2019, opinando pela desaprovação das contas da agremiação no exercício financeiro de 2016 (id. 2051234).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido Solidariedade SD/DF, relativa ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 46, III, c/c art. 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Ainda, requereu a devolução do valor de R\$ 16.723,77 ao Tesouro Nacional pela utilização indevida de recursos públicos. (id. 2108184).

É o relatório.

## VOTO



Inicialmente é importante destacar que a presente prestação de contas foi analisada no aspecto processual pela Resolução TSE 23.546/2017 e material pela Resolução TSE 23.464/2015.

No caso, a agremiação apresentou documentos mínimos, os quais permitiram a esta Corte Eleitoral realizar a análise das contas do partido, em conformidade como os artigos 29 da Res. TSE 23.464/2015.

Constata-se ainda, que o valor total de receitas foi de R\$ 124.141,73 decorrentes do repasse do recurso do Fundo Partidário, rendimentos de aplicação financeira e outros recursos estimáveis em dinheiro. Os gastos totalizaram R\$ 85.813. O Partido não recebeu outros recursos financeiros.

A SECEP, após análise das contas da agremiação, apontou irregularidades relacionadas a forma na apresentação das contas; decorrente de indevida utilização e demonstração de despesas oriundas de recursos públicos, bem como referente à doações estimáveis em dinheiro.

Quando as exigências formais para a apresentação das contas referente ao exercício financeiro de 2016, informou a unidade técnica: **i)** que o partido não indicou a exata formação dos responsáveis pela agremiação, uma vez que não há indicação dos agentes partidários substitutos, **ii)** ausência de assinatura de todos os membros no parecer da Comissão Executiva e **iii)** diversos erros na classificação contábil.

No que tange a ausência de nomes dos responsáveis substitutos do partido, determina o artigo 29, IX, da Res. TSE 23.464/2015, ser peça obrigatória para a formação do processo de prestação de contas *“relação identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como os seus substitutos”*.

Entendo, no entanto, que a ausência de indicação dos membros substitutos responsáveis pela agremiação é mero erro formal, o qual não impediu que esta Corte Eleitoral realizasse a análise e fiscalização dos documentos apresentados.

Confira a Jurisprudência do eg. Tribunal Regional de Pernambuco:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. FALHAS FORMAIS SUPERADAS. DESPESA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. VALOR ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. COTA. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. IRREGULARIDADE. ART. 22, § 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.432/2014. COMPENSAÇÕES EM EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. **1. Falta de indicação dos substitutos do presidente, tesoureiro e responsáveis pela movimentação financeira do partido (art. 29, § 1º, IX, da Resolução/TSE n.º 23.432/2014) constitui mera falha formal, que não comprometeu a aferição das contas, na medida que se mostrou suficiente à finalidade do procedimento a identificação dos titulares.(...)** 8. Aprovação das contas com ressalvas, aplicando-se as regras materiais do art. 22, § 1º, da Resolução/TSE n.º*



23.432/2014, na forma processual prevista pelos arts. 60 e 61 da Resolução/TSE n.º 23.546/2017.(Prestação de Contas n 17640, ACÓRDÃO de 20/08/2018, Relator(aqwe) JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 23/08/2018, Página 11/12 )

Outra impropriedade refere-se à ausência de assinaturas de todos os membros da Comissão Executiva do Solidariedade, no parecer de aprovação das contas do partido.

De certo que, por ser um parecer no qual o Partido se manifesta sobre a regularidade ou não das contas, os integrantes dessa comissão deveriam ter assinado o documento opondo seu ciente sobre o que foi deliberado, ou ,ao menos, deveria a presente ação de contas ter sido instruída com ata da reunião de convocação dos membros para deliberar sobre a contabilidade anual, o que supriria a falha apontada pela SECEP.

Todavia, a falha não comprometeu a confiabilidade das contas apresentadas, bem como não impediu a verificação pela área técnica sobre a origem das receitas e a destinação das despesas.

Aliás, assim entendeu a d. Procuradoria Eleitoral, cuja manifestação transcrevo nessa parte, :

*“O parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas compõe o processo de prestação de contas, nos termos do art. 29, II, da Res. –TSE n. 23.464/2015.*

*NO caso dos autos, o documento de id. 2015434 atende parcialmente esse requisito, na medida em que dele não constam as assinaturas de todos os membros da Comissão Executiva do PRP/DF.*

*De toda sorte, reconhece-se que a falha consubstancia erro forma que, nos termos do art. 37, § 12, da Lei n. 9.096/95, não comprometeria a regularidade das contas.”*

A unidade técnica apontou, também, as seguintes inconsistências na classificação contábil: **a)** foi lançado gasto com propaganda doutrinária e política, quando que, pelas notas fiscais emitidas, trata-se de gastos com alimentação; **b)** despesas com materiais impressos para consumo, classificado equivocadamente como gasto eleitor, **c)** lançamento na presente prestação de contas de obrigação de pagar de serviços contábeis referente ao exercício de 2015 **d)** despesas lançadas como IPVA quando deveria constar na rubrica “outros tributos” **e)** pagamento de despesa judicial referente ao Processo nº 2013.01.1.184234-3 classificada erroneamente na conta outros recursos, **f)** erro na classificação da despesa de R\$ 2,85 referente a taxa bancária; **g)** indicação no demonstrativo despesas no valor de R\$ 1.005,00, quando na verdade deveria ter sido lançado na coluna referente às obrigações de pagar, **h)** ausência de lançamento de doações estimáveis em dinheiro para serviço advocatício.

O erro de classificação, no entanto, apesar de evidenciar a ineficiência quando da elaboração das contas prestadas à Justiça Eleitoral, não tem o condão de macular a confiabilidade sobre as informações apresentadas.



Assim, as irregularidades apontadas pela SECEP quanto as exigências de forma na prestação de contas da agremiação no exercício financeiro de 2016, por força do disposto no artigo 37, § 12 da Lei nº 9.096/95, ensejam apenas ressalvas às contas do partido. Confira o citado dispositivo legal:

*Art. 37, § 12º. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.*

Ainda, a SECEP identificou inconsistência em face de despesas realizadas pelo partido Solidariedade/DF, sendo elas: **i)** irregular constituição do fundo de caixa, no valor de R\$ 1.625,49, vez que pagas várias despesa com um único cheque; **ii)** pagamento de multa de trânsito, acrescida de juros e encargos mediante recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 109,47, em desrespeito ao disposto no artigo 17, § 1º da Res. TSE n. 23.464/2015; **iii)** custeio de curso de pós-graduação para dirigente do partido, no valor de R\$ 16.012,50, pagos com recursos públicos; **iv)** ausência de comprovante de despesa, no valor de R\$ 21,30, referente a serviços cartorários e de R\$ 580,00, pagos ao estabelecimento “Le Jardin Du Golf”, sem a devida discriminação do tomador no recibo apresentado e de documentação fiscal.

A SECEP afirmou que a agremiação não informou a realização de fundo de caixa e ainda, realizou o pagamento de despesas diversas com um único cheque de nº 850046 no valor de R\$ 1.625,49 (id. 1600434, pág. 03).

De fato, determina o artigo 19 da Res. TSE 23.464/2015 a forma de constituição de Fundo de Caixa e sua utilização. Ainda, o parágrafo 3º do citado artigo define o que vem a ser despesas de pequeno vulto, bem como proíbe o seu fracionamento:

*Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, poderá constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse dois por cento dos gastos lançados no exercício anterior.*

*§ 3º. Considera-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.*

A ocorrência, no entanto, não abalou a confiabilidade das contas da agremiação, por ser de pequena monta, comparado ao total de despesa do partido no ano de 2016.

Nesse mesmo sentido, foi o Parecer da unidade técnica que ressaltou que “o pagamento de despesa distintas por meio de um único cheque caracteriza constituição de fundo de caixa irregular e fere o que dispõe o art. 18, § 4º, da Res. TSE 23.464/15. O valor constituído de forma irregular (R\$ 1.625,49) representa, aproximadamente, 1,9% do total das despesas (R\$ 85.813,24)”.

O Ministério Público Eleitoral também entendeu que a irregularidade não prejudica a credibilidade das contas, ressaltando que a impropriedade apenas deve acarretar ressalva as contas da agremiação. Transcrevo o parecer nesta parte:



*“Por igual, embora violado o disposto no art. 18, § 4º, da Res.- TSE n. 23.464/2015, o pagamento de despesas individuais por única operação bancária, no valor total de R\$ 1.625,49, enseja a simples anotação de ressalva, ante a pequena expressividade da impropriedade, equivalente a 1,9% do total dos gastos anuais (R\$ 85.813,24), incidindo no caso o princípio constitucional da proporcionalidade.”*

Portanto, por se tratar de diminuta quantia, a situação enseja ressalva às contas do partido.

Em relação ao pagamento com recursos públicos de multa de trânsito no valor total de **R\$ 109,47**, considerando os juros e encargos, a agremiação desrespeitou o disposto no artigo 17, § 2º da Res. TSE nº 23.464/2015.

*Art. 17, § 2º. Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos inflacionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.*

Todavia, a inconsistência representa 0,12% do total de despesas suportada com o Fundo Partidário (R\$ 85.813,00), o que permite, mais uma vez, a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para apenas ressaltar as contas nesse particular.

Contudo, mesmo que ressaltada, por tratar-se de recursos públicos, o valor deve ser restituído ao Tesouro Nacional. Com efeito, consoante se extrai do art. 62 da Res. TSE nº 23.464/2015, ainda que as constas sejam aprovadas com ressalvas, deve haver o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Ademais, o partido realizou despesa que não foram devidamente comprovadas nos autos. Isto porque a SECEP informou o gasto no valor de R\$ 21,30, pagos com o cheque nº 850072, desprovido de documento comprobatório da referida despesa. Os extratos bancários, porém, demonstram que o cheque foi emitido em favor do 1º Cartório de Ofício e Notas e Protestos (CNPJ 21.320.298/0001-97), de modo que considero comprovada a destinação do recurso.

Ainda, o partido realizou despesa no valor de R\$ 580,00, onde a nota fiscal nº 5200, emitida pelo restaurante Le Jardin du Golf não está em nome do partido e nem consta o seu CNPJ.

Determina o artigo 18 da Res. TSE n. 23.464/15 que *“a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço”.*

O objetivo da norma é possibilitar à Justiça Eleitoral o efetivo controle em relação à destinação dada pela agremiação aos recursos auferidos e com isso verificar se foi alcançada a finalidade pública eleitoral própria dos princípios democráticos que regem a nação.

Na espécie, não obstante estarem os valores apontados pela unidade técnica desprovido de comprovação, da mesma forma que anteriormente dito, trata-se de despesa de



pequena monta (R\$ 580,00), que representa apenas 0,67% do total dos dispêndios (R\$ 85.813,00), o que, ao meu sentir, demanda a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade para apenas apor ressalva as contas da agremiação.

Mais uma vez, é importante ressaltar que, o reconhecimento de que a inconsistência não prejudicar a confiabilidade das contas, não obsta a devolução do valor pago com recursos públicos ao Tesouro Nacional.

Ainda como irregularidade nas despesas suportadas pela agremiação, o setor técnico apontou o custeio de curso de pós-graduação em direito eleitoral para dirigente do partido, no valor de R\$ 16.012,50, pagos com recursos públicos recebidos do Fundo Partidário (id. 12461 fls. 06 e 07/08).

A SECEP entende que *“a despesa com pessoal pressupõe relação trabalhista entre o beneficiário e o Partido com todos os encargos e obrigações que caracterizam uma relação de trabalho, ou seja, a pessoa deve ser funcionária do quadro de pessoal do Partido, lhe prestando serviços, para que possa se enquadrar no conceito de ‘gasto com pessoal’, o que não é o caso deste pagamento, visto que o beneficiário, Sr. Luiz Paulo Gonçalves de Oliveira, era membro da executiva do Partido (Secretário Geral) e não funcionário da Agremiação”*. (id. 2051234 – pág. 07).

Na atividade exegética, como é sabido, o operador do direito não deve interpretar as normas jurídicas de modo a extrair um comando que seja absurdo. No caso, não me parece razoável a interpretação segundo a qual seria permitido que funcionário da agremiação pudesse realizar um curso de pós-graduação em direito eleitoral e vedar essa possibilidade a dirigentes do partido. Evidentemente, se é lícito ao partido investir na capacitação de seus empregados também é lícito que se possa capacitar os dirigentes da própria agremiação.

Nos termos do art. 44, I, da Lei 9.096/1995, os recursos do fundo partidário podem ser utilizados para pagamento de pessoal, *“a qualquer título”*. A norma não diz que somente é possível a utilização de tais recursos quando houver relação trabalhista, mas dá abertura para pagamento *“a qualquer título”*. Evidentemente, a capacitação é um pagamento indireto em que a pessoa aumenta o seu capital intelectual. Nesse sentido, é importante lembrar que a jurisprudência do TSE admite que a remuneração de dirigentes partidários possa ser paga com recursos do referido fundo (Prestação de Contas nº 26054, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 26/04/2017, Página 76/77).

É interessante notar que o art. 44, VI, da Lei dos Partidos Políticos permite inclusive o *“pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado”*. Os recursos do fundo podem ser revertidos a organismos internacionais que se destinem ao estudo de questões de interesse partidário. No caso, obviamente, é de interesse da agremiação a participação de dirigente em curso de pós-graduação em direito eleitoral realizado no país.

A d. Procuradoria Eleitoral manifestou-se no sentido de que os *“R\$ 16.012,50 foram destinado à formação superior de membro da executiva do SD, cuja temática também poderia ser oferecida, sem ônus, pela fundação de pesquisa e de doutrinação e educação*



*política do partido político*”. Com a devida vênia, não há qualquer elemento nos autos nesse sentido, de modo que não é possível afirmar que a fundação da agremiação tenha pessoal qualificado a ministrar curso de pós-graduação em direito eleitoral.

Em verdade, entendo que se trata de questão *interna corporis*, pois cabe ao partido político decidir como devem ser capacitados os seus dirigentes. Se a agremiação entende que deve capacitar os filiados por sua fundação ou se deve ser investido apenas na capacitação dos dirigentes nos moldes em que foi realizada, a Justiça Eleitoral não deve se imiscuir nessa questão, pois se trata de matéria que deve ser deliberada exclusivamente pelo grêmio político.

Quanto a esse ponto, concluo que os recursos foram utilizados lícitamente pela agremiação, de modo que não é cabível a desaprovação das contas e nem o recolhimento da quantia correspondente ao Tesouro Nacional.

Quanto as irregularidades decorrentes de receitas estimáveis em dinheiro, a SECEP informou: i) ausência de emissão de documentos essenciais à comprovação doações recebidas referente ao serviço da advocacia, no valor estimável de R\$ 7.731,60; ii) não comprovação de doação recebida para manutenção da sede regional do partido.

Em relação aos serviços advocatícios, verifico no id. 12456 pag. 5/6 que o partido juntou o Termo de Doação de Serviços Advocatícios, constando em sua cláusula terceira que, em obediência a lei eleitoral foi fixado, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à R\$ 7.731,60 como valor estimável pelo serviço prestado.

Entendo que, mesmo ausente o recibo eleitoral, esta Corte pôde analisar as contas do partido nessa parte.

Portanto, a inconsistência apontada enseja registro de ressalva.

Por fim, a unidade técnica apontou que a agremiação não informou os gastos inerentes a manutenção da sede do partido.

Na espécie, em que pese a fundamentação apresentada pelo ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, bem como pela setor de contas, tenho que em relação a esta inconsistência, as contas do partido demandam apenas ressalva.

Isto porque, a agremiação informou que "no ano de 2016 a agremiação distrital utilizava espaço dentro da sede do Diretório Nacional, sem ônus" (id. 1882181 - pág. 7), reconhecendo a doação estimável para a sua manutenção, de forma que a falha não comprometeu a confiabilidade das contas apresentadas.

Aliás esta Corte já se manifestou em casos análogos, decidindo pela aprovação com ressalva. Confira-se:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL DO PRTB. IMPROPRIEDADE. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.



1. A ausência de registro das despesas com manutenção da sede do partido no exercício de 2015 não compromete a regularidade e confiabilidade das contas, mas autoriza aposição de ressalva.

2. Contas aprovadas com ressalva”.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 7057, Acórdão nº 8103 de 18/02/2019, Relator(a) ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 33, Data 20/02/2019, Página 03 ).

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL. AUSÊNCIA REGISTRO DE GASTO COM PESSOAL. TRABALHO DE VOLUNTÁRIOS. FALTA DE REGISTRO DE CESSÃO DE SALA DO DIRETÓRIO NACIONAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A utilização esporádica de sala do Diretório Nacional, para realização de reuniões, a cada dois ou três meses, não foi registrada como cessão. A falha, no entanto, não compromete a regularidade das contas, posto que se afigura plausível.

2. A agremiação ainda declarou a realização de atividade voluntária dos militantes, mas não os registrou na contabilidade. O fato justifica a ausência de gastos de manutenção com sede ou com pessoal, merecendo apenas a ressalva, já que mesmo os bens e serviços estimáveis em dinheiro devem ser registrados, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Res. 21.841/04.

3. Impõe-se a aprovação das contas quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas.

4. Aprovou-se a prestação das contas com ressalvas”.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 4112, Acórdão nº 6113 de 12/09/2014, Relator(a) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 196, Data 15/09/2014, Página 3/4)

Por fim, conforme dito acima, entendendo que as contas devem ser aprovadas com ressalva, as irregularidades oriundas de recursos públicos, mesmo que de pequeno valor, ensejam a devolução ao Tesouro Nacional.

A quantia irregular foi de R\$ 689,47, concernentes à utilização de verba do fundo partidário para pagamento de despesa despesa sem comprovação por nota fiscal (R\$ 580,00) e para quitação de multas de trânsito (R\$ 109,47).

**ANTE O EXPOSTO**, com base no art. 46, II, da Res. TSE n. 23.464/2015 julgo **aprovadas com ressalvas** as contas do Diretório Regional do Partido SOLIDARIEDADE – SD/DF, referente ao exercício financeiro de 2016.



Com o trânsito em julgado, intime-se o partido para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 689,47, nos termos do art. 60, I, "b", da Res. TSE n. 23.464/2015.

É como voto.

## DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.  
Brasília/DF, 30/01/2020.

<b>Participantes</b>		<b>da</b>			<b>sessão:</b>
Desembargadora	Eleitoral	Carmelita	Brasil	-	Presidente
Desembargador	Eleitoral	Waldir		Leôncio	Júnior
Desembargador	Eleitoral	Daniel		Paes	Ribeiro
Desembargador		Eleitoral	Telson		Ferreira
Desembargador	Eleitoral	Erich	Endrillo	Santos	Simas
Desembargadora	Eleitoral	Diva Lucy de Faria Pereira			

